

POSIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE CONTRIBUÍNTES SOBRE A PROPOSTA DE NOVO IMPOSTO SUCESSÓRIO

1. O imposto sucessório já existiu em Portugal tendo sido extinto em 2003. Apesar das taxas elevadas o imposto produzia receitas baixas, tinha custos de gestão elevados, era um imposto de elevada complexidade técnica na medida em que implicava a partilha da herança entre os herdeiros e a valorização de cada um dos bens o que é particularmente complexo se estiverem onerados com ónus e encargos.
2. A extinção do imposto sucessório foi integrada numa revisão mais vasta de tributação do património, assente em diversos estudos que levaram à extinção do imposto sucessório, à inclusão das transmissões gratuitas no âmbito do Imposto do Selo a uma taxa fixa de 10% e à criação de uma isenção aplicável aos herdeiros legitimários. Foi igualmente criado um regime de avaliação recorrente do património imobiliário com um impacto relevante da tributação do património imobiliário na sua aquisição e alienação onerosa.
3. Esta extinção era já esperada, atentos os trabalhos de Reforma Fiscal antecedentes (1989, 1999), *maxime*, a Reforma do Imposto do Selo, que, a este propósito, ignorou propositadamente o Imposto Sucessório, dada a oposição ao mesmo pelo então Ministro das Finanças, o Prof. Doutor António de Sousa Franco.
4. O Imposto Sucessório é uma figura tributária que, teoricamente, é de fácil justificação: a questão do alisamento social por via geracional por via da tributação de *windfall gains* é atrativa, mas que na prática se traduz numa violência exacerbada atento facto de inexistir liquidez para a satisfação das obrigações fiscais quando os ativos alvo da sucessão são patrimoniais (empresas, ações, obrigações, imóveis).
5. Esta inexistente “anestesia fiscal” amplia o sentimento anti-tributário que decorre igualmente do sentimento de intromissão excessiva na esfera familiar, ainda mais em momentos potenciais de excessiva sentimentalidade.
6. Por outro lado, a sociedade atual é global com elevada mobilidade de capital e de pessoas, levando a que impostos sucessórios potenciem situações de dupla ou tripla tributação em função da localização do autor da sucessão, dos herdeiros e dos próprios bens herdados, sendo possível que, no limite, os impostos devidos sejam superiores ao valor dos bens herdados.
7. Esta mobilidade de pessoas e bens tem vindo a acentuar a concorrência entre Estado pela atração de capital e pessoas, pelo que a tributação em matéria de impostos sobre património constitui um entrave a essa captação.
8. Ainda que a maioria dos países da UE tribute de alguma forma a transmissão de bens por morte (Portugal incluído), a tendência tem vindo a ser a introdução de regras de não sujeição ou de isenções fiscais em função do grau de parentesco entre o autor da sucessão e dos herdeiros, do tipo de ativos (ex: habitação própria e permanente) ou da localização dos bens. De facto, uma vez que os Estados da UE resistem, para não dizer que recusam, introduzir uma harmonização fiscal na UE, impostos sucessórios

nacionais representam um obstáculo significativo à livre circulação de pessoas e bens entre a UE (que é “apenas” um dos princípios fundamentais da UE).

9. A receita fiscal do imposto sucessório representa uma percentagem inexpressiva da carga fiscal nos países onde ele existe. Em 2016, numa amostra que inclui a generalidade dos países da Europa Ocidental, os EUA, Canadá e Austrália, a receita fiscal do imposto sucessório e de doações não ultrapassava os 0,7% do PIB, havendo países onde não ultrapassa os 0,1% do PIB¹. Ou seja, não é nunca relevante para efeitos de promoção de maior equidade por via distributiva, mas antes e somente pela redução da riqueza transmitida. A prática mostra, também, que não é um método eficaz de limitação das transmissões entre os mais ricos, pois esses não são, em regra, afetados por estes mecanismos, dado o acesso privilegiado e atempado a formas legais de elisão e planeamento fiscais.

10. É perigosamente um desincentivo à poupança e ao investimento. Num país tão descapitalizado e com tão baixos níveis de poupança como Portugal, isso seria nefasto.

11. A tributação sobre património acarreta sempre um problema de liquidez dos herdeiros, uma vez que o imposto tem de ser pago em dinheiro, e a herança pode (para não dizer que na maior parte das vezes) não ser composta por dinheiro suficiente para pagar o valor do imposto), levar a que os herdeiros sejam forçados a alienar bens não líquidos, como imóveis ou sociedades familiares, apenas para pagar o imposto.

12. Este fator é particularmente relevante num país como Portugal, cujos níveis de poupança são muito baixos e uma percentagem muito significativa das heranças são bens imobiliários ou (partes de) sociedades não cotadas.

13. Sobre o imobiliário Portugal já contempla 4 impostos (IMT e Imposto do Selo, na compra, IMI na detenção e IRS/IRC sobre a mais-valia na venda). Com o regime fiscal atual, em que o valor atribuído aos imóveis recebidos por herança corresponde ao VPT à data do óbito, os herdeiros acabam sujeitos a IRS nos ganhos entre o valor de venda e o VPT à data do óbito. Com o regime atual, uma vez que aos herdeiros se aplica, quase sempre, um valor de aquisição inferior ao valor real de compra do imóvel por parte do autor da sucessão, pode inclusivamente afirmar-se que existe um imposto sucessório escondido no momento da venda, uma vez que os herdeiros pagam IRS que o autor da sucessão não pagaria, precisamente na diferença entre o VPT e o valor de compra efetuada pelo autor da sucessão. Na prática, existe um imposto sobre o ganho de capital dos imóveis ocorrido entre a aquisição (ou prévia transmissão) e o momento da herança, independentemente da liquidez do imóvel.

14. Ainda que se admita que cabe ao Estado combater as desigualdades sociais, está por demonstrar a eficácia de um imposto sucessório neste objetivo. Na verdade, nos países que têm este imposto, multiplicam-se as alternativas de planeamento fiscal em vida que permitem afastar os patrimónios verdadeiramente relevantes da tributação deste imposto.

¹ Marcus Drometer, M Frank, M Pérez C. Rhode, S. Schworm e T. Sitteneder, Wealth and Inheritance Taxation: an Overview and Country Comparison, IFO Dice Report, (2) 2018, Volume 16, pp 45-54.

15. O imposto sucessório acaba por ser mais um imposto sobre bens imobiliários que acaba por incidir sobre os contribuintes sem capacidade para otimizar os seus patrimónios para o evitar.

16. E foi nesse quadro de inevitabilidade de existência de um âmbito de incidência real estreito – os imóveis – que, em 2017, se criou o Adicional ao IMI – AIMI – como elemento sucedâneo do imposto sucessório sobre imóveis. Neste quadro, as “grandes fortunas” com imóveis de valor superior a 1 milhão de euros, pagam este adicional, cuja receita é consignada à Segurança Social, com uma justificação pikettiana idêntica ao do imposto sucessório: precisamente a necessidade de atenuação das disparidades sociais ou “alisamento social”. Assim, e na prática, o AIMI é o Imposto Sucessório pago em “suaves prestações”.

17. A existência do Imposto Sucessório é, no quadro atual, desnecessária, injustificada, redundante e perniciosa. Para além disso, não teria qualquer efeito concreto na alegada redistribuição de rendimento atenta a globalização económica. Este último facto é amplamente reconhecido pela doutrina responsável, nomeadamente Thomas Piketty, que a este respeito, remete inevitavelmente para estudos posteriores a desenvolver².

Lisboa, 26 de janeiro de 2024

Os corpos sociais da APC

² Cfr., e.g., Thomas Piketty, Gabriel Zucman, Wealth and Inheritance in the Long Run, Handbook of Income Distribution, Volume 2B, 2015, Elsevier BV, ISSN 1574-0056